



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.984880/2009-01
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-000.761 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2013
Assunto Declaração de Compensação
Recorrente DINÂMICA TRATORES IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Felon Moscoso de Almeida, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 25638.10640.141205.1.3.04-0786, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado, referente à Cofins apurada em dezembro/2003, em outro(s) débito(s) de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou a efetiva existência do crédito utilizado, juntando demonstrativos de cálculo do tributo que originou o direito creditório, cópias do Livro Registro de Entradas e Saídas e razão analítico.

A DRJ São Paulo I/SP julgou improcedente a manifestação ao argumento que não havia prova suficiente do direito pleiteado e que o regime de apuração da Cofins, anteriormente à vigência da Lei nº 10.833/03, era o cumulativo, o qual não previa desconto de créditos de espécie alguma.

Cientificado em 05/09/2011, em 04/10/2011, o contribuinte interpôs recurso onde contestou a conclusão da decisão de primeiro grau, de que o indébito adviria de supostos créditos não cumulativos, esclarecendo que corresponderia a produtos sujeitos à alíquota zero – incidência monofásica, tal qual previsto no art. 3º, I e II da Lei nº 10.485/02.

Na oportunidade foram juntados DCTF, DIPJ, demonstrativo de cálculo da Cofins.

Em 29/11/2012 o contribuinte apresentou arrazoado explicitando a origem do direito creditório que, segundo afirma, referir-se-ia à indevida inclusão de produtos sujeitos à incidência monofásica (autopeças) na apuração do tributo devido em suas operações, no período de janeiro/2003 a agosto/2005; que nem todos os produtos comercializados estão sujeitos a tal forma de tributação; e, que está colecionando listagem de documentos fiscais emitidos diretamente do sistema SINTEGRA (instituído pelo Convênio ICMS 57/95)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Examinando a situação em debate, observei que o fundamento inicial da não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada, e, também, que a Administração Tributária em momento algum contestou diretamente a existência do crédito vindicado, mas sim sua apropriação para outra finalidade.

Na linha adotada pela decisão de primeira instância, o acolhimento da manifestação de inconformidade, em situações como estas, exige uma perfeita demonstração dos argumentos deduzidos, tudo devidamente acompanhado de elementos que os embase, especialmente documentos contábeis e fiscais, bem assim, que no período de apuração do crédito – dezembro/2013 – a Cofins era cumulativa, de modo que não haveria que se falar em créditos da não cumulatividade.

É certo que os demonstrativos de apuração colacionados junto à manifestação de inconformidade induzem ao entendimento que a apuração se teria efetuado pelo regime não cumulativo, todavia, tal afirmação não consta da peça recursal ou mesmo do PERDCOMP respectivo, que se limitou a indicar o motivo do crédito como pagamento indevido.

Portanto, não me parece que haja, neste descompasso entre os cálculos apresentados na manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, uma tentativa de alterar o fundamento inicial do pedido de restituição, que continua calcado no pagamento indevido.

Outrossim, na primeira oportunidade processual o recorrente não produziu a prova adequada a estribar seu pleito, ainda que amparado em cópias de páginas de livros fiscais, no entanto, em recurso voluntário fez juntar documentos extraídos do SINTEGRA, cópias de notas fiscais, que, somados aos documentos já existentes nos autos e a meu ver, consubstanciam um início razoável de prova apto a justificar o retorno dos autos à DRF de jurisdição para exame das alegações do recorrente em confronto com sua contabilidade.

Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, não se pode olvidar que o despacho decisório contestado é fruto de verificações automáticas de sistema, realizadas a partir exclusivamente de declarações prestadas pelo contribuinte, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinam o despacho decisório, pois validado por meio de chancela eletrônica.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, não se pode perder de vista os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, valendo registrar que esta Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem orientado sua jurisprudência no sentido que, em situações como a deste processo, onde há um início razoável de prova, composto por documentos contábeis/fiscais e não apenas por declarações ou debates eminentemente retóricos, deve o julgamento ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl

CÓPIA